

Acórdão: 17.041/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117919-26
Impugnante: Lucinda Ceccato
Proc. S. Passivo: Robson Lemos Ribeiro
PTA/AI: 01.000152225-84
Inscr. Estadual: 577.738002.00-84
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA. Evidenciada, mediante levantamento quantitativo, a entrada de diesel comum e álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada promoveu entrada de combustíveis sem documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VII e XIII da Lei 6763/75, 89, I, 96, X e XVII, do Decreto 43.080/02, sendo exigidas as multas isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, II, 55, § 2º, 56, II e 56, § 2º e 3º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação à fl. 47, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/58.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação, mediante levantamento quantitativo, que a empresa Autuada deu entrada em 24.579 litros de óleo diesel comum e 3.849 litros de álcool hidratado, sem documento fiscal.

A documentação de que o Fisco se utilizou para proceder ao desenvolvimento do trabalho, levantamento quantitativo, está juntada às fls. 06/43 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento realizado pelo Fisco demonstra, com propriedade, todo o caminho percorrido para se chegar à conclusão de entrada de combustível desacoberta de documentação fiscal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de admitir o erro cometido pela pessoa responsável pelo registro do Livro Movimentação de Combustíveis- LMC. Aduz, ainda, que ocorreu erro na leitura dos encerrantes do óleo diesel e que todas as notas fiscais de entrada foram lançadas no LMC. Diz, finalmente, que o imposto já teria sido retido anteriormente, não havendo prejuízo para o Erário Público e pede a procedência de sua defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento a ser adotado em casos tais e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, compulsando as peças que compõem o presente feito fiscal, percebe-se que os argumentos apresentados na defesa não têm qualquer procedência. Não obstante os fatos apresentados na defesa do contribuinte, certo é que nada de concreto foi trazido aos autos no sentido de comprovação de suas alegações.

Pelo contrário, a empresa Autuada em sua defesa chega até a admitir que realmente teria ocorrido um erro por parte da responsável pelos livros (LMC), deixando de anotá-los.

Em outra linha, o trabalho da fiscalização foi por demais criterioso, partindo do estoque inicial, consideradas as compras e vendas e chegando ao estoque final e estoque medido, apurando-se, desta forma, a entrada desacoberta de diesel comum e de álcool hidratado, conforme se vê às fls. 06/07 do presente feito.

Ademais, conforme se sabe, de acordo com a Portaria 26/92 da ANP, o posto revendedor é obrigado a escriturar diariamente o LMC, devendo ser anotadas no campo próprio, todas as aferições realizadas nas bombas.

Nesse sentido, não havendo qualquer tipo de comprovação por parte da contribuinte sobre a adoção de tal procedimento, corretas as exigências fiscais, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Jefferson Nery Chaves.

Sala das Sessões, 17/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml